



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.012152/2009-62  
**Recurso n°** 890.665 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.273 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MOACYR SANTOS FRANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o relatório constante da decisão recorrida:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório DRF/BSA S/N, fls. 57/61, que indeferiu pedido de restituição do imposto de renda retido nos exercícios 2005 e 2006.*

*O órgão de origem concluiu que “[...] o Contribuinte não é portador de nenhuma doença especificada em lei para o gozo da isenção por moléstia grave e além disso, não comprovou ser aposentado, pensionista ou reformado, conforme estabelece a legislação vigente [...]”.*

*No Despacho Decisório de fls. 57/61 consta que o contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício 2005, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

*A autoridade tributária esclarece que, no momento da análise das retificadoras “(exercício 2005 — caso seja entregue e exercício 2006 — em malha fiscal)”, serão exigidos documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da isenção por moléstia grave.*

*Regularmente cientificada, a representante e viúva do contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, fls. 63/64.*

*Expõe os argumentos contrários ao indeferimento e, em resumo, considera que a moléstia grave prevista em lei está comprovada desde julho/2004. Menciona vários laudos médicos para amparar seu entendimento — Sistema Público de Saúde do Distrito Federal e do SUS, Secretário Adjunto de Saúde do Distrito Federal, Clínica Radiológica Vila Rica (conveniada com a Aeronáutica e INCOR/DF), Hospital das Forças Armadas e Diretoria de Saúde da Aeronáutica.*

*Informa que anexou ao requerimento datado de 27/11/2009 uma versão da declaração retificadora do exercício 2005, anual-calandário 2004, sem o protocolo de entrega, tendo em vista que foi bloqueado o seu envio pela Receita Federal.*

*Requer a restituição dos impostos retidos na forma em que foram formulados os pedidos.*

*É o relatório.”*

Após a devida apreciação, a 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF concluiu por não conhecer da manifestação de inconformidade relativa ao exercício 2006 e, no tocante ao exercício 2005, julgou improcedente o pleito da requerente (Acórdão DRJ/BSB nº 03-38.894,

de 30/08/2010, às fls. 83/87). Para assim decidir, baseou-se o referido Colegiado nas seguintes considerações:

- relativamente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, diante de pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB, verificou a autoridade julgadora que o pleito formulado pelo contribuinte por meio de declaração retificadora (nos termos da IN RFB nº 900/2008) já havia sido apreciado pelo Órgão de origem, resultando na emissão de Notificação de Lançamento, motivo pelo qual a decisão foi por não conhecer da manifestação de inconformidade no tocante a este período;

- com relação ao exercício 2005, ano-calendário 2004, único período solicitado em que foi permitida a análise do mérito da matéria, o Colegiado considerou o parecer emitido pelo serviço médico oficial do Comando da Aeronáutica como documento hábil à comprovação de que o contribuinte era portador de moléstia grave prevista em lei, no entanto, somente com efeitos a partir da data em que foi diagnosticada a doença incapacitante (07/07/2005), e não julho de 2004, como pretendia a requerente. Ademais, observou a decisão colegiada que nenhuma documentação havia sido colacionada pela petionária para demonstrar que os rendimentos do contribuinte eram decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Deste modo, ocorreu o indeferimento do pleito, face a não comprovação cumulativa quanto aos requisitos estabelecidos em lei para fruição da isenção.

Com a ciência do acórdão DRJ/BSB ocorrendo em 21/10/2010, conforme “AR” à fl. 88, a representante do contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2010, por meio do documento às fls. 89/90, nos seguintes termos:

*[...] requer o alto entendimento dessa Delegacia julgadora para atender o contribuinte nos seguintes:*

*A - reconsiderar “de ofício” a correção da DIRPF do ano-calendário de 2004 que, para tanto, estamos juntando cópia e, também, em razão de não ser mais possível transmiti-la;*

*B - caso não seja possível, devolvê-la ao Delegado da Receita Federal do Brasil para a sua apreciação e, também, reconhecer o crédito de ofício;*

*C - não sendo atendidas nenhuma das hipóteses acima, encaminhar a presente como recurso ao Conselho de Contribuintes para encerrar o assunto na instância Administrativa.*

*[...]*

Em 19/11/2010, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho para prosseguimento.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em solicitação contida em derradeiro item traçado no documento às fls. 89/90, a representante do contribuinte pleiteia que seja reapreciada a matéria julgada pela DRJ/Brasília/DF, e que resultou no Acórdão às fls. 83/87.

De início, cabe desde logo frisar que acertadamente se posicionou a decisão *a quo* ao esclarecer que o pleito formulado pelo contribuinte - por meio de declaração retificadora, atendendo ao disposto na IN RFB nº 900/2008 - em relação ao ano-calendário 2005 (exercício 2006) seguirá rito próprio, ou seja, terá curso independente deste, diante da análise já efetuada pelo Órgão de origem da referida declaração retificadora apresentada, que resultou na emissão de Notificação de Lançamento.

Com relação ao período que restou à discussão (ano-calendário 2004) insiste a peticionária em pleitear o reconhecimento à isenção do IR dos proventos percebidos pelo contribuinte, visto ser este portador de moléstia grave.

Sobre a matéria impende salientar o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º:

Decreto nº 3.000/1999

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

.....

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

.....

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrangidos pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, **é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.**

No caso, como destacado na decisão recorrida, o parecer proferido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, à fl. 68 dos autos, relacionou diversos diagnósticos para o contribuinte, dentre os quais, seqüela de acidente vascular cerebral, *diabetes mellitus*, e hipertensão arterial sistêmica. Ao final concluiu aquela Junta Médica que o contribuinte estava impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo tal quadro de saúde definido como “*equivalente à paralisia irreversível e incapacitante*”, desde a data de 07 de julho de 2005.

Como se vê, há nos autos documentação que comprova ser o contribuinte portador de moléstia grave especificada na norma isentiva em destaque (cuja base legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988), todavia, ali está registrado que tal diagnóstico retroage ao mês de julho de 2005, data a ser considerada como de início da doença.

Quanto à segunda condição, ou seja, **que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão,** também nesta fase recursal nenhuma prova foi colacionada pela requerente no sentido demonstrar que os rendimentos percebidos pelo contribuinte no período reclamado (ano-calendário 2004) são decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma (no caso, apresentação do ato concessivo expedido pelo órgão competente).

Destaca-se, ainda, com relação ao alcance das isenções, o que estabelece a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

*Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;”*

*(destaquei)*

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Assim, no tocante ao período que restou à discussão (ano-calendário 2004), verifica-se que o contribuinte não comprova o atendimento às condições para fruição da isenção pleiteada.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães